



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026**  
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

.....

**§ 10.** Para fins do disposto neste artigo, consideram-se abrangidas as pessoas jurídicas que integrem cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços vinculadas à exportação de bens industriais, produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a incluir parágrafo aclaratório no art. 3º da Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, com o propósito de explicitar que o benefício ou tratamento ali previsto alcança não apenas as empresas que exercem diretamente a atividade exportadora, mas também aquelas que integram as cadeias produtivas, logísticas, comerciais e de prestação de serviços a ela vinculadas.

A redação original do art. 3º, ao referir-se genericamente às pessoas jurídicas beneficiárias, cria margem para interpretações restritivas que excluiriam do alcance da norma segmentos econômicos



essenciais à cadeia exportadora. A exportação de bens industriais, de produtos agropecuários, aquícolas, florestais, extrativos vegetais e seus derivados, inclusive agroindustriais, não resulta de atos isolados de uma única empresa exportadora, mas de um complexo encadeamento de agentes econômicos que participam das etapas de produção, beneficiamento, transporte, armazenagem, distribuição e comercialização. Excluir esses agentes do âmbito da norma seria contradizer a própria finalidade do dispositivo, que é a de fortalecer a inserção do Brasil no comércio internacional.

A inclusão deste parágrafo confere segurança jurídica ao setor e densifica o compromisso do legislativo com a defesa do agronegócio exportador. Contamos com o apoio dos pares.

Sala da comissão, 27 de março de 2026.

**Senador Zequinha Marinho**  
**(PODEMOS - PA)**

